



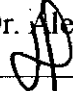
1677  
40

**PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO**

**Fórum João Mendes Júnior  
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais**

Processo nº 583.00.2006.130923-8  
nº de ordem: 173/2006

**CONCLUSÃO**

Em 23 de novembro de 2006, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Alexandre Alves Lazzarini.  
Eu,  (Escr. Subscrevi).

Vistos.

1) Fls. 1674: oficie-se como requerido, com cópia da petição e documento (fl. 1675) que a acompanha, observando-se no ofício que a manutenção da conta foi proposta por funcionário próprio do Banco Central, ou seja, o liquidante.

Eventual impossibilidade deverá ser esclarecida, bem como encaminhada cópia da Carta-circular BACEN a que se refere, pois não se trata de lei, mas simples ato administrativo.

2) Fls. 1574/1576: oficie-se, como requerido pelos administradores judiciais, informando que eventual dívida deve ser objeto de habilitação, observando-se a responsabilidade, inclusive, do próprio Banco Central, eis que a falência foi decretada somente em 17 de abril de 2006, e o último valor elencado teve seu vencimento em 13 de abril de 2006, ou seja, quando ainda sob administração do próprio Banco Central.

A respeito, o Ministério Público manifestou-se de maneira concordante (fl. 1615).



1678  
20

**PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO**

Fórum João Mendes Júnior  
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

Processo nº 583.00.2006.130923-8  
nº de ordem: 173/2006

3) Fls. 1378/1497 (relatório do liquidante do Bacen): ciência aos interessados e, após, ao administrador judicial e ao Ministério Público.

4) Fls. 1554/1563: petição dos locadores do imóvel na Av. Conselheiro Carrão, n. 2790, salas 3 e 4, Vila Carrão, nesta Capital, postulando que o administrador judicial manifeste-se quanto ao interesse ou não de manter o contrato de locação. A respeito, manifestou-se o Ministério Público (fl. 1615), postulando a manifestação dos administradores judiciais.

Assim, manifestem-se, expressamente, os administradores judiciais.

5) Fls. 1659 e v.: manifestem-se os administradores judiciais quanto a certidão de oficial de justiça constante da carta precatória devolvida pela 24ª Vara Cível de Recife.

6) 1628/1652: ciência aos administradores judiciais, quanto a informação do INPI.

7) Fls. 1664, 1665/1668: ciência aos administradores judicial, em especial quanto à fl. 1668.

**8) Contratação de serviços.**

8.1) Fls. 1669/1671: pedido do administrador judicial de autorização de contratação de empresa para envio de correspondências aos credores (3.655), pelo preço de R\$ 5.001.55, não se opondo o Ministério Público (fl. 1672). Não há discordâncias.

Assim sendo, na falta de impugnação, bem como considerando o volume do trabalho a ser efetuado, mostra-se razoável a autorização da despesa, motivo pelo qual fica autorizada, no valor proposto, com posterior prestação de contas.

8.2) Fls. 1501/1512: petição do administrador judicial, pedindo autorização para contratação da empresa WOLLANS, para prestação de serviços nas



**PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO**

Fórum João Mendes Júnior  
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

Processo nº 583.00.2006.130923-8  
nº de ordem: 173/2006

áreas de informática, administração de consórcio, administrativa e financeira, com remuneração de 10% sobre o valor bruto recebido dos consorciados.

8.3) Fls. 930/934: petição do administrador judicial referente à contratação e treinamento de duas pessoas para utilização do sistema de informática de cobrança da falida, reiterando o pedido a fl. 1519, item 28. Observo que o Ministério Público concordou com o pedido (fl. 1615).

Conforme anotado pelos administradores judiciais, ante a ausência de impugnação, há que ser autorizada a contratação, pois, inclusive, é essencial para a cobrança de ativos da massa falida. Assim, fica autorizada a despesa na forma proposta.

9) Fls. 1327/1373: **laudo de avaliação**, com fotografias, observando-se que não há impugnação, concordando, ainda, o Ministério Público (fl. 1615), motivo pelo qual **o homologo**.

Providencie o administrador judicial a venda dos bens.

10) Fls. 1498/1500 (petição do advogado Adair Peres de Carvalho): ciência ao Dr. Adair quanto à manifestação do administrador judicial (fl. 1581/1582), quanto a sua manutenção como advogado da massa falida no Proc. n. 583.00.05.032279-6.

Sem prejuízo, manifestem-se os administradores judicial quanto a petição (fls. 1498/1500) com relação a continuidade no Proc. n. 001044/2004, no Juizado Cível de Caruaru.

Ainda, ciência ao Dr. Adair da manifestação a fl. 1524, item 63.

11) Fls. 1585/1604: ciência aos interessados e ao Ministério Público quanto a proposta dos administradores judiciais de contratação do escritório de advocacia *Moraes e Associados*, inclusive considerando a petição desse escritório existente as fls. 1564/1565 e documentos (fls. 1566/1573).

Após, será decidido a respeito.



**PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO**

Fórum João Mendes Júnior  
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

1680  
90

Processo nº 583.00.2006.130923-8  
nº de ordem: 173/2006

12) Fls. 1513: ciência aos interessados e ao Ministério Público, quanto ao relatório dos administradores judiciais.

13) Fls. 1577/1579: atenda-se.

14) Fls. 1514/1530, 8º vol. (petição do administrador judicial, com concordância do Ministério Público, fl. 1615, 9º vol.):

a) item 12: defiro o ofício à ARISP.

b) item 17, b.2: oficie-se à JUCESP, como requerido.

c) item 35: oficie-se à Caixa Econômica Federal, como requerido.

d) item 41: oficie-se à Justiça Federal como requerido.

e) item 45, "a": expeça-se mandado de averbação para os fins requeridos, ao 14º Registro de Imóveis de São Paulo.

f) item 51: oficie-se ao Registro de Imóveis de Caraguatatuba, como requerido.

g) item 52: oficie-se para os fins requeridos.

h) item 53: oficie-se ao Registro de Imóveis de Cotia, para que preste as informações quanto as pessoas indicadas, encaminhando certidão imobiliária do que existir.

i) item 72: expeça-se mandado de averbação para os fins requeridos na letra "a".

j) item 75: oficie-se ao 17º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, como requerido.

k) item 77, b.2: oficie-se à JUCESP, como requerido.

l) itens 79, 80, 81 e 82: oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis indicados, como requerido.



**PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO**

Fórum João Mendes Júnior  
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

Processo nº 583.00.2006.130923-8  
nº de ordem: 173/2006

m) itens 83: intime-se a EMAXIMÓVEL VENDA DE IMÓVEIS E ORGANIZAÇÃO LTDA., em Sorocaba, como requerido, **por carta precatória**, constando do mandado as advertências do art. 14 e parágrafo único do CPC.

**15)** Quanto a modificação do **termo legal da falência**, objeto de manifestação dos administradores judiciais no item 86 da petição a fl. 1530, com concordância do Ministério Público a fl. 1615, sob o fundamento de que como não foram localizados protestos contra a falida, deve ser alterado para o 90º dia anterior a data da decretação da liquidação extrajudicial.

Tal se justifica ante o que consta do art. 15, § 2º, da Lei n. 6.024/74 c/c com o art. 99, II, da Lei n. 11.101/05, observando-se que o prazo de 90 dias encontra-se previsto nesta última lei, que prevalece sobre àquela.

Portanto, **fixo o termo legal da falência no 90º (nonagésimo) dias anterior a data da decretação da liquidação extrajudicial** (19/2/2004, D.O.U. de 20/2/2004).

**16)** Quanto aos **pedidos de declarações formulados** na petição as fls. 1514/1530, itens 39, 77, b.2, e 84, pelos administradores judiciais, das seguintes pessoas:

- a) Washington Luiz Santos da Rocha, contador da falida;
- b) Bruno Kaminski da Silva, sócio da Motorede Motocicletas e filho do sócio da falida, Mozair José da Silva;
- c) Sue Ellen Kaminski da Silva, sócia da Motorede Motocicletas e filha do sócio da falida, Mozair José da Silva;
- d) Adriana Araújo da Silva Sobral e Anderson Sobral, adquirentes de imóvel da falida;
- e) Francisco das Chagas Mesquita Forte e Francisca Eulália Oliveira Marques Forte, adquirentes de imóvel da falida.



1682  
80

## PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

Fórum João Mendes Júnior  
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

Processo nº 583.00.2006.130923-8  
nº de ordem: 173/2006

16.1) Para oitiva das pessoas indicadas nas letras “d” e “e” (Adriana, Anderson, Francisco e Francisca) designo **audiência** para o dia **06 de fevereiro de 2007, às 14:00 horas**, intimando-se por mandado.

16.2) Para oitiva das pessoas indicadas nas letras “a”, “b” e “c” (Washington, Bruno e Sue Ellen) designo **audiência** para o dia **07 de fevereiro de 2007, às 14:00 horas**, intimando-se por mandado.

17) Pedidos de **desconsideração da personalidade jurídica e extensão dos efeitos da falência**, reiterados pelo administrador judicial (fls. 1514/1530, itens 6 e 22, 8º vol.), com manifestação favorável do Ministério Público (fl. 1615 e v., 9º vol.).

Tal pedido já foi formulado, ainda, na petição inicial, pelo liquidante (fls. 27, item 12, letra “C”, também anotado na sentença de quebra, fls. 609/614, 4º vol.).

17.1) A extensão da falência tem por finalidade a falência da empresa DAVON COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA., pois o Consórcio Autorede detém 99,74% das cotas sociais suas, sendo a sócia Selma Maria de Souza (também sócia do Consórcio Autorede) detentora de 0,26% das cotas da DAVON.

Inclusive, por conta dessa confusão societária, na sentença de quebra foi determinado o arrolamento dos bens da DAVON.

17.2) A desconsideração da personalidade jurídica tem por finalidade atingir os sócios do Consórcio Autorede, MOZAIR JOSÉ DA SILVA e SELMA MARIA DE SOUZA, que apresentaram defesa as fls. 872//874 (5º vol.), oportunidade em que, também, manifestam-se contrariamente à extensão da falência à DAVON.

Na sentença de quebra foi determinada a indisponibilidade de bens dessas pessoas.



1683  
24

## PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

Fórum João Mendes Júnior  
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

Processo nº 583.00.2006.130923-8  
nº de ordem: 173/2006

17.3) Como observado pelos administradores judiciais (fl. 1515, itens 6 e 22), as declarações prestadas por Mozair José da Silva e Selma Maria de Souza (art. 104 da Lei n. 11.101/05) demonstram a promiscuidade dos bens da empresa

Os argumentos trazidos na defesa (fl. 873, itens 2 a 5) não prosperam à luz dos fatos carreados nos autos, como anotado pelo Ministério Público, também. Conforme já afirmado na sentença de quebra a DAVON é patrimônio da falida, pelo controle acionário apontado.

Há, também, os negócios imobiliários apontados pelos administradores judiciais (fls. 622/623, item 2, letra "D", 4º vol.), ou seja, a DAVON, controlada pelas mesmas pessoas que controlam a falida, e estabelecida no mesmo endereço desta, vendeu bens, com cláusula de retrovenda, "às vésperas da decretação da intervenção pelo BACEN, para a garantia de negócio da falida que envolvia a transferência de grupos", vindo a esvaziar o patrimônio da falida.

Ao contrário do que Mozair e Selma argumentam a DAVON não tem capacidade econômica, pois nada mais é do que uma empresa dependente da falida, com evidente confusão patrimonial, estando patente, como amplamente demonstrado nos autos, que atos prejudiciais à massa falida foram praticados através dela, de modo que imperativo é a extensão da falência para referida empresa.

Por tal motivo, a desconsideração da personalidade jurídica para as pessoas dos sócios, Mozair e Selma, deve ser deferida.

A confusão patrimonial, o desvio de finalidade das empresas, ou seja, o abuso da personalidade jurídica esta patente (CC, art. 50), não podendo ser possível, inclusive deixar de reconhecer a inafastabilidade da medida por força da coletividade de consumidores lesados (Lei n. 8.078/90, art. 28).

Com isso, impõe-se a responsabilidade solidária prevista no art. 1.016 do Código Civil.

17.4) **Pelo exposto:**



1684  
20

**PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO**

Fórum João Mendes Júnior  
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

Processo nº 583.00.2006.130923-8  
nº de ordem: 173/2006

a) **estendo os efeitos da falência** do Consórcio Nacional Autorede Ltda. para a empresa **DAVON COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA.**, CNPJ 65.585.143/0001-58, que tem como sócios Selma Maria de Souza e Consórcio Nacional Autorede Ltda. (JUCESP, fls. 1221/1224, 7º vol.).

b) **desconsidero** a personalidade jurídica **das falidas** estendendo as obrigações aos bens particulares de seus sócios, pessoas naturais, **MOZAIR JOSÉ DA SILVA**, CPF n. 614.172.978-91, e **SELMA MARIA DE SOUZA**, CPF n. 125.720.378-90.

c) providencie o Cartório as anotações e comunicações necessárias, inclusive no Distribuidor.

d) expeça-se o necessários, inclusive para arrecadação, avaliação e venda dos bens.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2006.

Alexandre Alves Lazzarini  
Juiz de Direito Titular

OMIENTE <u>29.11.06</u> Lazzarini Alexandre Alves Promotor de Justiça Substituto
---

**DATA**

Em 29 de 11 de 2006

recebi estes autos em Cartório

Eu (assinatura) Escr. subscr